

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/07/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sind-UTE – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais e outros		UF: MG
ASSUNTO: Consulta se o curso de licenciatura (plena) em Ciências Sociais habilita para o magistério de História e Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N.º: 23001.000045/2005-92		
PARECER N.º: CEB 9/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/6/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo que inicia com solicitação de esclarecimento do Sind-UTE – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, dirigida ao Presidente da Câmara de Educação Básica, sobre os seguintes pontos: (1) se os pareceres “do MEC” (*sic*) têm de ser seguidos ou não pelos Estados; (2) a data em que foi homologado o Parecer CNE/CEB n 38/2004, que responde à consulta da Professora Márcia Valéria Louzada, sobre seu direito de lecionar Geografia no Ensino Fundamental e Médio, sendo Licenciada em Ciências Sociais; (3) se o curso de Ciências Sociais confere habilitação para o magistério de Geografia como de História; (4) a adoção de medidas claras, através de Resolução, orientando como se proceder quanto a titulações de licenciaturas adquiridas anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

A este processo foram apensados outros expedientes, todos protocolados no CNE, versando sobre a mesma matéria e suscitados pela mesma medida, que indeferiu inscrições de licenciados em Ciências Sociais para a Designação 2005, no cargo/função de Geografia, mediante a nota “desclassificado por não possuir habilitação em acordo com a Resolução 618/04”, que verificamos ser datada de 25/1/2005 (<http://www.educacao.mg.gov.br>). Contando com farta documentação comprobatória de titulações e de inscrições no referido processo seletivo, recentemente promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, importante para a compreensão do problema em tela, ficam todas estas consultas abrangidas na análise e voto adiante. Os expedientes apensados são os seguintes:

- Expediente nº 006354.2005-81, cujo interessado é Marco Elísio de Castro Viana;
- Expediente nº 007498.2005-54, cuja interessada é Sandra Maria dos Santos Melo;
- Expediente nº 007801.2005-19, cuja interessada é Rosemary Gonçalves Carola;

- Expediente nº 007508.2005-51, cujo interessado é Francisco Gonçalves, encaminhando cópia do expediente acima indicado, de Marco Elísio de Castro Viana;
- Expediente nº 011700.2005-2, cujo interessado é o mesmo Marco Elísio de Castro Viana, com outros; e
- Expediente nº 020249.2005-54, cujo interessado é o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, no sentido de reiterar a importância e expectativa sobre a manifestação desta Câmara na matéria.

Análise

A consulta que preside este processo e as que lhe foram apresentadas, bem como outras recentemente apresentadas neste Conselho, são todas motivadas pela Resolução nº 618/2004, firmada pela Secretária de Educação do Estado de Minas Gerais, que obstaculiza o acesso de portadores de diplomas de licenciatura plena em Ciências Sociais para a docência de História e Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, assim como de licenciatura curta em Estudos Sociais, nos anos finais do Ensino Fundamental.

A matéria especificamente em questão, qual seja, a validade dos diplomas de licenciatura para o exercício do magistério da Educação Básica, no atual ordenamento legal, já foi exaustivamente tratada por este Conselho, devido a dúvidas sobre diversos aspectos e detalhes que comportava, como a seguir se demonstra:

- O Parecer CEB/CNE nº 5/97, considerado normativo, é o instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a disposições contidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já indicando que fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas para dirimir dúvidas não resolvidas neste parecer, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição, e que fica aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação. Sobre a formação dos profissionais da educação, especificamente no que importa à matéria em questão, destaca que, no que concerne aos professores da Educação Básica, a Lei “generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à ‘licenciatura de curta duração’, donde se conclui que a mesma **deixará de existir**, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério” (grifo da Relatora, para chamar atenção do tempo futuro, reconhecido no Parecer).
- Já na competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, por meio do Parecer CNE/CES nº 630/97, a matéria recebe idêntica interpretação, pelo esclarecimento de que “as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que **futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino**”; e, por meio do Parecer CNE/CES nº 431/98, pela reiteração dos termos do Parecer CNE/CEB nº 5/97 acima citados (grifo da Relatora, novamente, para chamar atenção ao tempo futuro).
- A respeito do tempo em que somente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço seriam admitidos, determinado pela Disposição Transitória consignada no § 4º do Art. 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Parecer CNE/CES nº 151/98 corrobora a interpretação da Câmara de Educação Básica, também no Parecer CNE/CEB nº 5/97, de que a expressão ATÉ O FIM DA DÉCADA da Educação, i.e., em **dezembro de 2007, é o “LIMITE, além do qual**

todos os professores só poderão ser contratados se habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (grifos da Relatora, para chamar atenção ao início do tempo futuro).

- Merece especial destaque sobre a questão em tela, por sua abrangência e profundidade, justamente o Parecer CEB/CNE nº 38/2003, aprovado por unanimidade nesta Câmara em 3/12/2003, homologado em 8/1/2004 e publicado no DOU de 9/1/2004, que é pertinentemente reconhecido pelo Sind-UTE, como paradigmático, em seu ofício de consulta. Resulta de estudo do Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, com o fito de responder a uma consulta de professora com Licenciatura Plena em Ciências Sociais, sobre seu direito de continuar lecionando História e Geografia, e de alçar jurisprudência para questões suscitadas com o advento da Lei nº 9.394/96, e a revogação da Portaria MEC nº 399/89, ocorrida em junho de 1998. Para tal, o texto (1) busca fundamento na doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, no direito intertemporal brasileiro, contando com diversas referências bibliográficas bem reconhecidas; (2) tece argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira, exemplificando com a análise dos problemas que estão sendo provocados por equivocadas, conquanto bem intencionadas interpretações sobre as novas exigências de formação para o magistério da Educação Básica; e (3) focaliza o direito intertemporal educacional e concursos públicos, para (4) concluir que **os profissionais da educação, como os das demais áreas, que se habilitaram satisfazendo as exigências legais de seu tempo, “não podem ser impedidos de assumir encargos docentes ou mesmo participar de concursos públicos sob o argumento de que uma nova lei estabelece novas exigências, ou que a norma que conferia a habilitação foi extinta”** (grifos desta Relatora).
- O mesmo Parecer CNE/CEB nº 38/2003 traz, ainda, luz para a consulta específica sobre a exigência de Licenciatura plena em Geografia ou História, para ensino destas disciplinas nos anos finais do Ensino Fundamental, salientando que “se os egressos de licenciatura plena em Ciências Sociais, de acordo com a lei velha, estavam habilitados para o magistério de História e Geografia no ensino fundamental, diante da lei nova eles têm um perfil formativo que satisfaz ainda melhor as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais que passam a vigorar desde abril de 1998 para o ensino destas disciplinas”.
- Já o Parecer CEB/CNE nº 7/2005, com relatoria do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, aprovado nesta mesma sessão volta a se pronunciar sobre a matéria para responder à consulta da Secretaria da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul a respeito da “possibilidade de conceder progressão funcional a profissionais que possuem Licenciatura curta e o curso de Especialização – *lato sensu*, haja vista o teor do Parecer CNE/CEB nº 4/2003”, demonstrando que este mesmo Parecer já revisara adequadamente a doutrina e a interpretação normativa pertinentes, estabelecendo conclusões, nos termos imediatamente acima citados, e destacando as ressalvas relativas a: (1) o valor de referências normativas e legais, mesmo depois de sua revogação, para a interpretação dos direitos adquiridos por profissionais, no caso, para a indicação sobre as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam (e, portanto, podem – comentário desta Relatora); (2) o dever dos sistemas de ensino de “priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio da normatização complementar, de acordo com o que dispõe o Artigo 211 da Constituição Federal e Artigos 10 e 11 (entre outros) da Lei nº 9.394/96” (*apud* Parecer CNE/CEB nº 4/2003); e (3) o dever das administrações públicas de compor editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as

possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos...” (idem).

Considerando a questão inicial do Sind-UTE, sobre a competência do Ministério da Educação e, por suposto, do Conselho Nacional de Educação para decisões normativas e consulta também, no caso do CNE, sobre os direitos implicados em diplomas de curso superior de graduação (e pós-graduação, fosse o caso), expedidos e registrados por instituições de ensino devidamente credenciadas, parece oportuno retomar que é da tradição educacional brasileira que os diplomas de curso superior, quando expedidos e registrados na forma da Lei e da Norma, têm validade nacional, sendo os cursos que lhes dão origem sujeitos a diretrizes curriculares (ou, antes, currículos mínimos) nacionais, bem como os registros profissionais eventualmente decorrentes, da alçada federal. Destarte, no atual ordenamento legal, reza o Art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova de formação recebida por seu titular”; o § 1º do mesmo Art. 48, indica como instituições com competência de registro as universidades públicas e privadas, seja para registrarem seus próprios diplomas ou os das instituições não universitárias. Aos centros universitários é ampliada a prerrogativa universitária, nesta função específica, segundo o Parecer CNE/CES nº 250/2003, desde que, como as universidades, estejam regulamentarmente credenciados nos respectivos sistemas de ensino. Logo, entende-se que é o Conselho Nacional de Educação o foro de consulta sobre a questão em tela, como ora demonstrado e também amplamente reconhecido pelas diversas consultas já feitas, acima mencionadas, bem assim como pelos efeitos que os pareceres e resoluções deste Conselho já produziram.

Ademais, cabe ainda lembrar que, com a finalidade de ampla divulgação para prevenir eventuais dúvidas e medidas administrativas que obstaculizem o reconhecimento de direitos, houve preclaro voto do relator Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo, no Parecer CNE/CEB nº 38/2003, publicado no D.O.U. de 7 de janeiro de 2004, para que o mesmo fosse endereçado aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Daí a surpresa e inconformidade que se percebe nesta Câmara, ao receber seqüência de consultas sobre matéria já exaustiva e cabalmente examinada, objeto da devida e mais ampla divulgação, em processos originados com uma mesma medida, da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, a Resolução n 618/04”, datada de 25/1/2005, que é causadora de evidente erro administrativo e, conseqüentemente, de elevados prejuízos a profissionais portadores de Licenciatura curta em Estudos Sociais, obtida na vigência da Lei nº 5692/71 e da Portaria do MEC nº 399/89, que tiveram indeferidas suas inscrições para designações nas vagas para professores de Geografia e História nos anos finais do Ensino Fundamental.

III – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que:

1. O requerente, Sind-UTE – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, tem razão em encontrar no Parecer CNE/CEB nº 38/2003, com homologação publicada no DOU de 9/1/2004, o fundamento para o pleito dos portadores de diploma de licenciado em Ciências Sociais, que sejam devidamente registrados, desde que ingressantes em cursos de licenciatura em Ciências Sociais, reconhecidos pelos

respectivos sistemas de ensino, anteriormente a Lei nº 9.394/96, e à revogação da Portaria MEC nº 399/89, ocorrida em junho de 1998.

2. Os cidadãos licenciados em Ciências Sociais, na forma da Lei, nas condições e tempo especificado no item 1, a saber - portadores de diploma de licenciado em Ciências Sociais, que sejam devidamente registrados, desde que ingressantes em cursos de licenciatura em Ciências Sociais, reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, anteriormente a Lei nº 9.394/96 e à revogação da Portaria MEC nº 399/89, ocorrida em junho de 1998, devem ter reconhecido seu direito de exercício profissional nas disciplinas História e Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, para todos os efeitos e particularmente para sua inscrição em processo seletivo classificatório para Designação Temporária, a qualquer tempo.
3. A Secretária de Educação do Estado de Minas Gerais seja alertada sobre as interpretações, inclusive de caráter normativo, deste Conselho Nacional de Educação sobre a matéria geral e os casos específicos que foram objeto de exame nessa Câmara, por meio de cópia deste Parecer.

Brasília(DF), 9 de junho de 2005.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente